



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

33

**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 04/2021**  
JUSTIFICATIVA

O Município de Itabaiana, por intermédio da sua Secretaria Municipal da Fazenda, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para contratar com o **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.**, visando a prestação de serviços de recebimento e tratamento de documento de arrecadação de da Contratante e respectiva prestação de contas, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, traz aos autos do sobredito processo peça fundamental: Proposta de Serviços daquela Empresa.

A Secretaria colaciona, ainda, aos autos, outros elementos, a exemplo da documentação, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, em seu art. 24, inc. VIII, dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:



34

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que esta municipalidade, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Não se pode olvidar, ainda assim, que é dispensável o procedimento licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa da futura contratada.

Desta forma, analisado o dispositivo a ser utilizado e a documentação apresentada, temos os seguintes requisitos estabelecidos:

***I – Utilizada, por pessoa jurídica de direito público interno***

Quem pretende adquirir é o Município de Itabaiana, portanto, configura-se como pessoa jurídica de direito público interno.

***II - de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública***

Da análise do seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09.03.2020, estabelece que:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

35



**Art. 1o** O Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de sociedade anônima de economia mista, criado pela Lei Estadual no 1.068, de 13 de novembro de 1961 e reorganizado sob a forma de Banco Múltiplo, através da Lei Estadual no 2.998, de 27 de junho de 1991, é uma instituição financeira oficial, regulada pelo Estatuto Jurídico da Sociedade de Economia Mista, pela Lei de Sociedades Anônimas, pela legislação especial que lhe for aplicável e por este Estatuto.

O BANESE é uma sociedade de economia mista, fazendo parte da Administração Pública.

**III - que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei**

A criação da empresa fora, especificamente, para atuar como instituição financeira, condição aqui pretendida, e, dos documentos verificados, pode-se constatar que o BANENSE foi criada criado pela Lei Estadual no 1.068, de 13 de novembro de 1961 e reorganizado sob a forma de Banco Múltiplo, através da Lei Estadual no 2.998, de 27 de junho de 1991, e, portanto, anterior à data limite, enquadrando-se, desta forma, na contratação pretendida. Vejamos ainda o Estatuto Social:

**Art. 4º** O Banco tem por objeto social, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor:

I - A prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, inerentes às carteiras operacionais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - A prestação de serviços bancários e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com a natureza de Banco Múltiplo;

III - A administração e intermediação de meios eletrônicos de pagamento devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Único.** Para a consecução do seu objeto social, o Banco observará, sempre que couber, critérios seletivos de prioridade, em harmonia com os planos e programas do Governo do Estado de Sergipe, atuando como seu agente financeiro e objetivando a promoção do desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe.

A instituição foi criada por lei para estes fins muito antes da Lei de Licitações e Contratos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

**IV - desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**

Essa é condição *sine qua nom* à toda e qualquer contratação administrativa, sendo que tal comprovação foi feita mediante pesquisa de mercado, como pressuposto legal à contratação pretendida, consoante de verifica dos preços apresentados em sede de outras contratações.

Os valores cobrados pela instituição são proporcionais ao arrecadado pelo município. A entidade irá cobrar tarifas, que estão em absoluta consonância com o praticado no mercado.

A medida em questão é demasiadamente vantajosa para o município e principalmente para os munícipes. A partir do contrato a ser firmado entre as partes, o município ampliara a forma de arrecadação e os contribuintes terão mais facilidade para pagar seus débitos juto ao Município. Com a medida, o pagamentos poderão ser realizados nos guichês das agências, correspondentes bancários e através da ATM/internet Banking.

A Arrecadação de tributos é vital para o bom e regular funcionamento do Estado, é através dela que os entes podem promover políticas públicas e manter o funcionamento da máquina estatal. É de conhecimento comum que os municípios em sua grande parte enfrentam problemas para manter as suas contas, e dependem muitos dos repasses financeiros.

Medidas que promovem e facilitam a arrecadação fazem parte do Poder-Dever estabelecido na Constituição de Republica. A fiscalidade é, assim, a arrecadação de receitas provenientes dos impostos a fim de que o estado possa efetivar os direitos e garantias individuais, coletivos e sociais.

A facilidade na forma de pagamento, reflete no aumento da arrecadação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

37

Portanto, conclui-se que sendo do interesse da administração em contratar com o banco oficial – instituição financeira pública, é possível dispensar o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

Ao derradeiro, demonstrada a cabal possibilidade da contratação direta e vencidos os requisitos necessários para a mesma, nos moldes do art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha do Banese não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa pública experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de ser a que melhor atende aos interesses da Administração, tendo em vista que disponibiliza várias formas de recolhimento. E por ser o Banco do Estado, muitos municípios possuem conta vinculada nessa instituição.

**2 - Justificativa do preço** – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados no mercado para a prestação desse tipo de serviço, e balizando-se de acordo com os valores auferidos, sendo, inclusive, similares. Ademais, os preços apresentados pelo serviço a ser prestado encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de compatíveis com a atual realidade. É oportuno ressaltar que as tarifas somente serão pagar a partir do recolhimento.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Assim, diante da fundamentação fático-jurídica, e considerando, por último, que a contratação é de interesse público e visa ao atendimento do princípio constitucional da



38  
[Handwritten signature]


**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

eficiência dos atos da administração pública, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância da contratação e da altivez do interesse público aqui tutelado é que entendemos ser dispensada a licitação.

*Ex posistis*, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – Bando do Estado de Sergipe S.A – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. VIII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *suso aludida*.

Itabaiana , 11 de Janeiro de 2021.

  
**Sandra de Andrade Santana**  
Secretária da Fazenda

***Ratifico. Publique-se.***  
***Itabaiana/SE, 11 de Janeiro de 2021.***

  
**Adailton Resende Sousa**  
Prefeito Municipal